

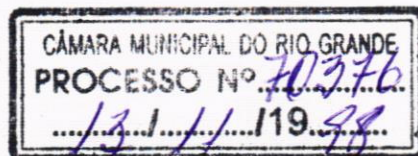


MENSAGEM/339

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande, 13 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 062, que **“ALTERA OS INCISOS VIII E IX DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.254, DE 28 DE AGOSTO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Justificamos o presente Projeto de Lei, tendo em vista a concessão de Medida Liminar pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual retirou os percentuais destinados à Assistência Social e Saúde, devendo o Município repassar as importâncias necessárias do orçamento da Administração Direta, para atender as necessidades das áreas de Assistência Social e Saúde.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Onedir Dias Lilja
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

1692

PROJETO DE LEI Nº 062, de 13 de novembro de 1998.

“ALTERA OS INCISOS VIII E IX DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.254, DE 28 DE AGOSTO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º - Ficam alterados os Incisos VIII e IX do Artigo 2º da Lei nº 5.254, de 28 de agosto de 1998, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação::

“Artigo 2º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - O Município destinará uma importância do orçamento da Administração Direta que for necessária para aplicação na área da Assistência Social, de modo a atender o disposto no Artigo 1º da Lei nº 5.086/96.

IX - O Município destinará uma importância do orçamento da Administração Direta, que for necessária para a aplicação na área da saúde, de modo a atender disposição necessária ao complemento da municipalização do setor.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 13 de novembro de 1998.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: Todas as Secretarias/CM/PJ/ABC/DATC/Publicação-



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1999

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

RATIFICAMOS nosso Pare-
cer de n. 12799, de 14
do de abril de 99,
que se encontra

Anotado: Rodrigues
060799 COMISSÃO JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

15.94
[Signature]

Assunto :

Processo n.º 70.376

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, 04 de março de 1999

A Comissão acompanha
o relatório da V.ª M.ª de
Lourenço, portanto
o presente projeto encontra-se
prejudicado.

*Nomeia
Relatora a V.ª
M.ª de Lourenço
04/03/99*

[Signature]
[Signature]

[Signature] acompanha a relatora
PRESIDENTE

[Signature] acompanha
relatora
VICE-PRESIDENTE

[Signature]
SECRETARIO

[Signature] acompanha
relator
MEMBRO

MEMBRO

Sr. Presidente,
no verso deste encontra-se
o parecer solicitado por
V. Sa.

[Signature]
18.03.99



PARECER AO PROJETO DE LEI 062 MENSAGEM 339 DE ATORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 500

Assunto:

CONSIDERANDO que esta casa legislativa, motivada pela necessidade de investimentos na área da saúde, derrubou o veto do Sr. Prefeito, garantindo na lei 5.254, de 28 de agosto de 1998, que dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 o mínimo de 10%(dez por cento) para a área de saúde do Município;

CONSIDERANDO que a ADIN movida pelo município derrubando os 10% para a saúde, não teve o seu mérito julgado;

CONSIDERANDO, que em nível estadual esta em vigor a emenda constitucional que prevê 10%(dez por cento) da receita tributária líquida para a saúde;

CONSIDERANDO, a grave situação financeira da secretária da saúde, motivada pela redução de verbas;

CONSIDERANDO, QUE NÃO EXISTE DECISÃO final e esta poderá ser favorável a câmara de vereadores, pois já existe jurisprudência. Sugiro a não aceitação do projeto em tela.

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

MEMBRO

Rio Grande, 12 de março de 1999.

Maria de Lourdes Lose
Secretária



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Handwritten signature and date 11/9/05

*Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico*

PARECER Nº. 123/99

ORIGEM: CCJ, por seu Relator Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 70.376, do Executivo Municipal.

Recebemos para análise e parecer o Processo acima enumerado, em que o Executivo Municipal, propõe a Casa Legislativa alteração na LDO para o exercício de 1999, com a ementa que se transcreve: "**Altera os incisos VIII e IX do artigo 2º., da Lei 5.154, de 28 de agosto de 1998, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 e Dá Outras Providências.**"

Passamos ao exame.

Os incisos que pretende o Senhor Prefeito ver alterados, encontram-se "sub judice", com concessão de medida liminar, por tal razão, seus efeitos estão suspensos até julgamento de mérito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 598 490 829, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Do exame, não vemos qualquer impedimento a tramitação do projeto. O fato de os incisos estarem sendo questionados, nada impede possam serem alterados.

Pelas seguintes razões: Existindo lei nova ou melhor nova redação, a vigência destas se dá a partir da publicação, produzindo seus jurídicos e legais efeitos, revogando, inclusive, aqueles dispositivos (redação) hoje suspensos. Julga procedente aqueles não mais voltarão a vigor. Da mesma forma, caso julgada



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

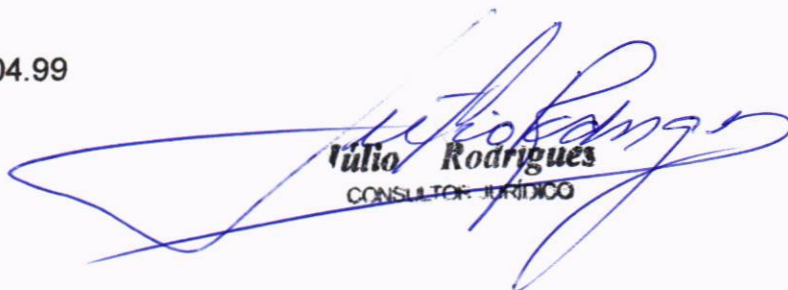
fls 06

improcedente a ação, os efeitos embora restabelecidos a nível de judiciário, não terão eficácia alguma por já terem sido revogados pela nova redação ou nova lei, como se queira.

Sucintamente: Aprovada nova redação para os incisos que se menciona, perderá interesse para requerente e requerida (Executivo e Câmara) a ADIN hoje tramitando. Aliás, este procedimento não é estranho a esta Casa, lembre-se aqui, que os dispositivos que tratam do horário de comércio (Código de Posturas), que estão ainda em julgamento no Tribunal de Justiça, já foram alterados, como no presente caso, por proposição do Executivo.

PELO EXPOSTO, possível a tramitação do presente projeto, quanto a juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. S.m.j., é o Parecer.

Em 27.04.99

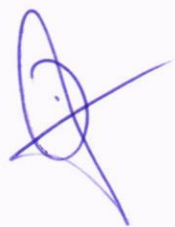

Júlia Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Autor: Ver. Dirceu Lopes

Emenda: Substitutiva ao Art 2º, incisos XIII e IX.

VIII → O Município destinara ~~40~~⁵ % do orçamento
da Adm. Direta Lei nº 5.086/96

IX → O Município destinara 10% do.....
para municipalização da Setor....



21/06/99

DATA

Visto



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 70.376

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL
INCONSTITUCIONAL

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1999

*João Carlos
28/8/99*

Luiz Carlos

Presidente

W. T. F.

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

O pretendido na presente EMENDA, "Única Parça" o que, é vedado pelo art. 154, IV, RE e inciso IV, da CF. Neste aspecto, do ridículo o JLE, em ato movida pelo Executivo (ADIN 598490829) que 99 mento de mérito em 28.06.99. Suprafuncionário.

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO